

PROCESSO : TC 003947/2021
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro
ASSUNTO : 0045 - Contas Anuais de Governo 2020
INTERESSADO : Inaldo Luís da Silva
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello– Parecer nº 386/2023
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC Nº 3709 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ART. 43, INCISO II, DA LC Nº 205/2011. DETERMINAÇÃO.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Especial de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 07 de dezembro de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Inaldo Luís da Silva**, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

DETERMINA-SE à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas.



Processo TC- 003947/2021

PARECER PRÉVIO Nº **3709**

Pleno

SALA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 14 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Vice-Presidente e Relator

Conselheiro **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Corregedora-Geral

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Conselheiro Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI) apontou que as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. **Inaldo Luís da Silva**, foram encaminhadas a este Tribunal tempestivamente em 27/04/2021, através do Protocolo TCE/SE nº 003947/2021, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No Relatório Técnico nº 19/2023 (págs. 1987/2012), o Auditor detectou falhas contrárias à norma legal e regulamentar.

Em garantia ao rito do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, foi emitida a Citação nº 111/2023 (pág. 2014), à qual fora dado o prazo regimental de 15 dias para atendimento, sendo atendido tempestivamente (pág. 2016 a 2690), protocolada nesta Corte de Contas com o número 003947/2021.

Em Parecer Técnico, a CCI oficiante recomendou a aprovação com ressalvas das contas em análise, em face da permanência das irregularidades abaixo:

1. O gasto contabilizado no grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais foi responsável por 58,06% do total das Despesas Orçamentárias empenhadas no exercício se comparado ao exercício de 2019, constatou-se um aumento nesse grupo de despesa, que corresponde a 8,39%. Não foi localizado nos autos lei de reajuste salarial ou nota explicativa para o aumento nas despesas de pessoal na ordem de 8,39%. Uma vez que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, vetou o aumento de despesas com pessoal até o dia 31/12/2020;

2. O endividamento do passivo não circulante, que é o conjunto de obrigações financeiras, despesas e dívidas cujo prazo de vencimento é superior a 12 meses, aumentou no decorrer do exercício de 2020;
3. Não realização dos registros contábeis na competência devida, especialmente no que tange à parte patronal da contribuição previdenciária, comprometendo a transparência e a precisão das informações financeiras, minando a confiabilidade e a exatidão dos dados apresentados.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador **João Augusto Bandeira de Melo**, através do Parecer nº 386/2023 (págs. 2715/2719), acompanhou por completo o pronunciamento da douta CCI oficiante, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Socorro, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor **Sr. Inaldo Luís da Silva** e pela recomendação/determinação à atual gestão, para que adote medidas corretivas da anomalia observada pela CCI, do Relatório de Prestação de Contas nº 19/2023.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que no presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Socorro, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Parágrafo Único, do Art. 1º, da Resolução 222 de 26/12/2002 c/c Art. 101 do Regimento Interno do TCE/SE que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei

Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que a despesa de pessoal e encargos sociais foi responsável por 58,06% do total das Despesas Orçamentárias empenhadas no exercício constando-se um aumento nesse grupo de despesa, que corresponde a 8,39% se comparado ao exercício de 2019;

CONSIDERANDO que não foi localizado nos autos lei de reajuste salarial ou nota explicativa para o aumento nas despesas de pessoal na ordem de 8,39% uma vez que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, vetou o aumento de despesas com pessoal até o dia 31/12/2020;

CONSIDERANDO o endividamento do passivo não circulante, que aumentou no decorrer do exercício de 2020, sendo um reflexo um reflexo do aumento dos gastos com pessoal, descumprindo a LC 101/2000;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011, regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o parecer nº 386/2023 do Parquet de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Socorro, referentes ao exercício financeiro de 2020, gestão do Sr. **INALDO LUÍS DA SILVA**, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.



Processo TC- 003947/2021

PARECER PRÉVIO Nº **3709**

Pleno

DETERMINA-SE à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator